



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/05/1998
C	
	Rubrica

Processo : 13964.000117/95-91

Acórdão : 201-71.226

Sessão : 09 dezembro de 1997

Recurso : 101.140

Recorrente : COMERCIO DE AUTOMÓVEIS TUBARÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

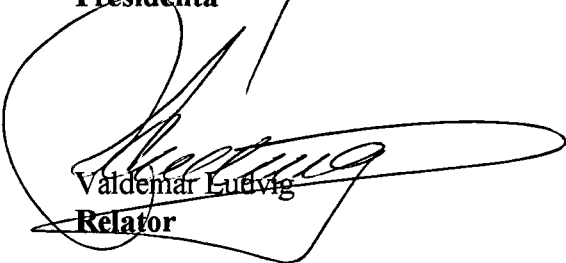
COFINS - É legítima a compensação de créditos referentes ao FINSOCIAL, com débitos da COFINS, cabendo à Administração Tributária a verificação da regularidade do procedimento. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIO DE AUTOMÓVEIS TUBARÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

fc/b/GB



Processo : 13964.000117/95-91

Acórdão : 201-71.226

Recurso : 101.140

Recorrente : COMERCIO DE AUTOMÓVEIS TUBARÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, teve contra si instaurado procedimento de ofício, exigindo-lhe o recolhimento da importância de 11.954,98 UFIR, referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente aos períodos de julho de 1992 a agosto de 1994, fundamentado nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a contribuinte contesta a exigência alegando em suma que:

- recolheu indevidamente a Contribuição para o FINSOCIAL, com base em alíquotas superiores a 0,5%;

- este recolhimento indevido está reconhecido pela Justiça Federal, em Ação Ordinária competente interposta pela empresa;

- como a empresa está obrigada mensalmente a recolher a COFINS, e como o CTN admite como sendo uma das formas de extinção do crédito tributário o instituto da compensação, optou por exercê-la, compensando os créditos recolhidos a maior para o FINSOCIAL com débitos referentes a COFINS;

- a TR - Taxa Referencial, utilizada como correção monetária no período de julho de 1994 a dezembro de 1994, não se presta para tal, uma vez que esta não se constitui em índice de atualização monetária, mas, sim, fator de indexação de juros.

Embasa seu pedido com uma vasta gama de jurisprudência administrativa, bem como de doutrina jurídica sobre o assunto.

Anexa aos autos cópias dos DARFs referente aos recolhimentos da COFINS, acusando as compensações efetuadas.

A autoridade julgadora singular, indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguintes ementa:

“Créditos de FINSOCIAL, que é contribuição extinta, não podem ser compensados com débitos de COFINS, que é contribuição vigente, posto não se tratarem de contribuições da mesma espécie (art. 66 da Lei nº 8.383/91, Parecer PGFN/CRJN nº 638/93 e Ato Declaratório Normativo CST nº 15/94).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000117/95-91
Acórdão : 201-71.226

Inconformada com o decidido pela autoridade de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo : 13964.000117/95-91
Acórdão : 201-71.226

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A presente exigência fiscal se refere a diferença do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ocorrida em função de compensação exercida pela contribuinte, com créditos do FINSOCIAL, já reconhecidos pelo Poder Judiciário, por terem sido efetuados com base em alíquotas superiores a 0,5%.

Após o reconhecimento reiterado dos tribunais do direito de se compensar créditos oriundos de recolhimentos indevidos correspondente ao FINSOCIAL, com débitos da COFINS, a administração tributária federal houve por bem baixar as Instruções Normativas SRF nºs 32/97 e 73/93, a qual assim nos orienta em seu artigo 2º, *verbis*:

“Art. 2º - Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7787, de 30 de junho de 1989, 7894, de 24 de novembro de 1989, e 8147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Portanto é legítima a compensação de valores devidos à COFINS com valores efetivamente recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

Entretanto, compete à Unidade Local da Secretaria da Receita Federal a verificação da regularidade do procedimento.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

VALDEMAR LUDVIG